



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

LEI Nº 896/2015, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº <u>44 06 15</u>
DATA: <u>22 / 06 / 2015</u>
HORAS: <u>das 09:55</u>
<u>Jean Valcilete Nunes</u>
Fca. Valcilete Neves
ASSISTENTE DE PROTOCOLO

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, JEAN NUNES AZEVEDO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2016, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI – As disposições finais.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2016 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2016 compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal; e
- II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

000 – Recursos Ordinários

011 – Recursos da Educação

012 – Transferências do FUNDEB 60%

013 – Transferências do FUNDEB 40%

014 – Recursos do FNDE

015 – Transferências de Convênios - Educação

021 – Recursos Destinados à Saúde

022 – Recursos do SUS

029 – Outros Recursos Destinados à Saúde



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

031 – Recursos do FNAS

032 – Transferências de Convênios de Assistência Social

039 – Outros Recursos Destinados à Assistência Social

071 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos

072 – Outros Recursos de Convênio

090 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2016 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2015, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;

II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

I - do orçamento fiscal;

II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7%(sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2015, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2015, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2015.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2016, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2016 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2016 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

Gabinete do
Prefeito

GOVERNAR PARA CUIDAR


Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá, em 15 de junho de 2015.


JEAN NUNES AZEVEDO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 896/15 DE 12 DE JUNHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para exercício de 2016 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2016, compreendendo:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V – As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

VI – As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2016 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2016 compor-se-á de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I – Orçamento Fiscal; e

II – Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

000 – Recursos Ordinários

011 – Recursos da Educação

012 – Transferências do FUNDEB 60%



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- 013 – Transferências do FUNDEB 40%
- 014 – Recursos do FNDE
- 015 – Transferências de Convênios - Educação
- 021 – Recursos Destinados à Saúde
- 022 – Recursos do SUS
- 029 – Outros Recursos Destinados à Saúde
- 031 – Recursos do FNAS
- 032 – Transferências de Convênios de Assistência Social
- 039 – Outros Recursos Destinados à Assistência Social
- 071 – Recursos de Alienação de Bens/Ativos
- 072 – Outros Recursos de Convênio
- 090 – Outras Destinações Vinculadas de Recursos

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;
- V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;
- VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;
- III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;
- V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;
- VII - resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;
- IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;
- XI – fontes de recursos por grupos de despesas;



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2015, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterà Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2016 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577.530/0001-82



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2015, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;
- III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - do orçamento fiscal;
- II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2015, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Rua: Dep. Manoel Francisco, 650 - Centro
Tianguá - Ceará - Cep: 62320-000 - Cx. Postal: 21
CNPJ: 06.577-530/0001-83



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2015, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2015.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2016.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2016, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de reajustes



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2016 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2016 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADORA GLÁUCIA MARQUES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE TIANGUÁ, EM 12 DE JUNHO DE 2015.


HAROLDO ARAGÃO CORREIA
Presidente



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 08/06/15

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 08/06/15 COM
14 VOTOS.

PROJETO DE LEI N.º 33 /2015

EM 10 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, art. 203, § 2º, da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tianguá para o exercício econômico-financeiro de 2016, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização da lei orçamentária;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V - As disposições relativas às despesas de pessoal e encargos sociais da administração pública municipal;
- VI - As disposições finais.

Parágrafo único: Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais e as Metas de Prioridades da Administração Municipal.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do projeto de Lei Orçamentária de 2016 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de *superávit* primário para o setor público municipal, estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do anexo I desta Lei.

Art. 3º - As metas e prioridades do governo municipal para o exercício de 2016 foram especificadas no Plano Plurianual 2014/2017, as quais terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Avenida Moises Moita, Nº 785 - Planalto - Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR
CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 4º - A Lei Orçamentária Anual de 2016 compor-se-á de:

- I - Orçamento Fiscal; e
- II - Orçamento de Seguridade Social;

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional

Art. 6º As fontes de recursos serão apresentadas na forma regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, segundo:

- 000 - Recursos Ordinários
- 011 - Recursos da Educação
- 012 - Transferências do FUNDEB 60%
- 013 - Transferências do FUNDEB 40%
- 014 - Recursos do FNDE
- 015 - Transferências de Convênios - Educação
- 021 - Recursos Destinados à Saúde
- 022 - Recursos do SUS
- 029 - Outros Recursos Destinados à Saúde
- 031 - Recursos do FNAS
- 032 - Transferências de Convênios de Assistência Social
- 039 - Outros Recursos Destinados à Assistência Social
- 071 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos
- 072 - Outros Recursos de Convênio
- 090 - Outras Destinações Vinculadas de Recursos

§ 1º Os grupos de natureza de despesas, constituem agregação de elemento de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

I – pessoal e encargos sociais – 1: compreendendo a despesa total: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – juros e encargos da dívida – 2: compreendendo as despesas com: juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, indenizações e restituições;

III – outras despesas correntes – 3: compreendendo as demais despesas correntes não previstas nos incisos I e II deste parágrafo;

IV – investimentos – 4: compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente e outros investimentos em regime de execução especial;

V – inversões financeiras – 5: compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado;

VI – amortização da dívida – 6: compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, amortizações e restituições.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 11 desta Lei, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades.

§ 5º A despesa, segundo os grupos de natureza de despesa, será discriminada, na execução orçamentária, pelo menos por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa.

§ 6º A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

Art. 7º - As receitas serão classificadas segundo sua destinação, especificando o identificador de uso, grupo de fonte de recursos e fontes de recursos.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual constituído de:

I – texto da lei;

Avenida Moisés Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – receitas, de acordo com a classificação constante da Portaria do Tesouro Nacional, identificando a sua destinação com a fonte de recursos correspondente;

V – despesas, discriminadas na forma prevista no art. 6º e nos demais dispositivos desta Lei;

VI – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II – evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupo de despesa;

III – resumo da receita dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

IV – resumo da destinação da receita pública dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente;

V – receita e despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VI – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – resumo da despesa dos orçamentos fiscal e seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

IX – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, sub-função, programa e grupo de despesas;

X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, e às ações de serviços públicos de saúde, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 29;

XI – fontes de recursos por grupos de despesas;

XII – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XIII – gastos com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de pessoal, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 2º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, compreendendo aos orçamentos fiscal e da seguridade social, explicitando receitas e despesas, evidenciando a metodologia de cálculo de todos os itens computados nas necessidades de financiamento;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais por meio tradicional e eletrônico, em linguagem de fácil compreensão.

Art. 9º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará a Secretaria de Finanças, até o dia 01 de setembro de 2015, sua proposta orçamentária, conforme estabelecido no art. 29 – A, da Constituição Federal, a divulgação da receita nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e os parâmetros e diretrizes desta lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência, em montante equivalente a no mínimo 0,2% da receita corrente líquida, a ser utilizada PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - O projeto de lei orçamentária relativo ao exercício de 2016 deverá assegurar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 12 - Na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2016 deverão ser consideradas as previsões das receitas e despesas discriminadas no Anexo de Metas e de Riscos Fiscais que integra esta Lei, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016.

§ 1º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional à participação de cada um dos Poderes no conjunto de Outras Despesas Correntes, Investimentos e Inversões Financeiras de cada unidade orçamentária, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 2º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no § 1º deste artigo, o Chefe do Poder Executivo publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão, entidade ou fundo terá como limite de movimentação e empenho.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 3º Caso haja limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/atividades/projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, combate à fome e à pobreza, e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso e à mulher.

§ 4º Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas por ocasião da elaboração do orçamento de 2016, as metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas pela Lei Orçamentária Anual, que deverá conter demonstrativo evidenciando as alterações realizadas.

§ 5º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa do Governo, com vistas à elevação da eficiência e eficácia da gestão pública.

Art. 13 - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2015, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2016, conforme discriminado no Anexo de metas Fiscais desta Lei.

Art. 14 - A alocação dos créditos orçamentários, na Lei Orçamentária Anual, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 16 - Para a classificação da Receita e da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

Art. 17 - Ao projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

I - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;

II - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal;

III - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior.

Parágrafo único. A administração poderá anular a dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, desde que, os passivos contingentes não venham a ocorrer.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividade de natureza continuada, de atendimento direto ao público, nas áreas de cultura, educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme estabelecido no art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, e na exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - É vedada a destinação de recursos a entidades privadas a título de contribuição corrente e de capital, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos, selecionada para

Avenida Moisés Moita, Nº 785 - Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.

CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

execução, em parceria com a administração municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de metas a serem previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora e se processará nas seguintes modalidades:

- I - Transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- II - Transferências a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 20 - Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 18 e 19 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições que definam entre outros aspectos, critérios e objetivos de habitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - a aplicação de recursos de capital dar-se-á exclusivamente para a aquisição e instalação de equipamentos, bem como para as obras de adequação física necessária à instalação dos referidos equipamentos e para a aquisição de material permanente;

III - identificação do beneficiário e do valor da aplicação no respectivo convênio ou instrumento congêneres.

Parágrafo único. A determinação contida no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar os padrões de habitacionalidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda.

Art. 21 - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 22 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, com percentual fixado entre os limites de 30% a 80% para abertura de créditos adicionais suplementares, serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária e serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 23 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as programações destinadas a atender às ações da saúde e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

- I - do orçamento fiscal;
- II - das receitas, diretamente arrecadadas ou vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento;
- III - da transferência de convênios.

Parágrafo único. As receitas de que trata o inciso II deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

Art. 24 - O Poder Legislativo do Município terá como limite máximo de despesas em 2016, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2015, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas, facultado ao executivo, no encerramento do exercício, caso a fixação orçamentária apresentar-se superior ao repasse máximo ao limite constitucional, adequar o orçamento, através de decreto.

Parágrafo Primeiro - Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até o último mês anterior ao do encerramento do prazo para a entrega da proposta orçamentária no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25 - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo, observados os limites anuais de sete por cento sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2015, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

Parágrafo Primeiro - Em caso de não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

Art. 26 - A Assessoria Jurídica do Município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 15 de julho de 2015, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2016, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 4º desta Lei, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - número do precatório;
- III - tipo de causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor do precatório a ser pago; e
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 27 - Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações de crédito contratadas até 30 de setembro de 2015.

Art. 28 - Cabe à Secretaria de Finanças, como Órgão Central de Planejamento e Orçamento, a responsabilidade de coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei, e determinará:

- I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos órgãos da Administração Municipal, inclusive do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 9 desta Lei, que constituirão o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA DE
TIANGUÁ

GOVERNAR PARA CUIDAR

SEÇÃO II
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 29 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2016 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida nesta Lei, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput deste artigo poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na modalidade de aplicação e no identificador de uso.

Art. 30 - A fonte de recurso, a modalidade de aplicação e o identificador de uso aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados para atender às necessidades da execução, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito à Secretaria de Finanças.

Art. 31 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
MUNICIPAL

Art. 32 - Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que esteja em tramitação na Câmara Municipal, em especial:

- I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência municipal;
- IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Art. 33 - Ocorrendo alterações na legislação tributária posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320,

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2016.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 34 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixados observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação municipal em vigor

Art. 35 - O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos por legislação municipal em vigor, conforme previsão de recurso orçamentário e financeiro previsto na Lei Orçamentária de 2016, em categoria de programação específica, observado o limite do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 36 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observados os limites na Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema de Contabilidade do Município no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação suficiente da disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - O Poder executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2016, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, por órgão e metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no anexo de que trata o art. 12 desta Lei.

Art. 40 - A Lei Orçamentária de 2016 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,2% da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no art. 10 desta Lei.

Art. 41 - Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2016 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Câmara Municipal, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.



**PREFEITURA DE
TIANGUÁ**

GOVERNAR PARA CUIDAR

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2016 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) pagamento de benefícios previdenciários;
- c) pagamento do serviço da dívida municipal;
- d) pagamento das despesas obrigatórias.

Art. 42 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, especificando o elemento da despesa.

Art. 43 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebam recursos.

Art. 44 - O Chefe do Poder Executivo publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a natureza da despesa, o indicador de uso e a fonte de recursos.

Art. 45 - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá alterar o Detalhamento da Despesa das unidades orçamentárias de que trata o artigo anterior, observados os grupos de despesa fixados na Lei Orçamentária Anual ou através de créditos adicionais.

Art. 46 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesa de competência de outros entes da federação, mediante a celebração de convênio de cooperação técnica e financeira, como disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 47 - O Município, no interesse da administração, poderá celebrar convênios com outros entes da federação, bem como, os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Art. 48 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros encargos decorrentes de eventuais atrasos de pagamento por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização de pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento da máquina administrativa e a execução de projetos prioritários.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tianguá, em 10 de Abril de 2015

Jean Nunes Azevedo
Prefeito Municipal

Avenida Moises Moita, Nº 785 - Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 - CGF: 06.920.164-1



GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2016

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
2016

LRF, art 4º, § 3º

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
TOTAL		TOTAL		

Ressaltamos que riscos repetitivos deixam de ser riscos, devendo ser tratadas no âmbito do planejamento, ou seja, devem ser incluídas como ações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do Município. Se a ocorrência de catástrofes naturais – como secas ou inundações – ou de epidemias – como a dengue – tem sazonalidade conhecida, as ações para mitigar seus efeitos, assim como as despesas decorrentes, devem ser previstas na LDO e na LOA do ente federativo afetado, e não ser tratada como risco fiscal no Anexo de Riscos Fiscais

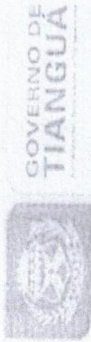


GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE METAS FISCAIS

Exercício Financeiro de 2016

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2016

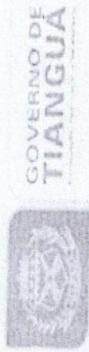
LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100
Receita Total	160.712.832	143.866.110	1,2317	163.927.089	141.061.087	1,1797	168.844.901	139.876.482	1,1303
Receitas Primárias (I)	159.075.732	142.400.619	1,2132	152.257.247	139.624.169	1,1676	167.124.964	138.451.631	1,1188
Despesa Total	160.712.832	143.866.110	1,2317	163.927.089	141.061.087	1,1797	168.844.901	139.876.482	1,1303
Despesas Primárias (II)	159.180.792	142.494.667	1,2200	162.364.408	139.716.382	1,1684	167.235.340	138.543.070	1,1195
Resultado Primário (I - II)	-105.060	-94.047	-0,0003	-107.161	-92.213	-0,0008	-110.376	-91.439	-0,0007
Resultado Nominal	120.000	107.421	0,0009	122.400	105.327	0,0009	187.272	155.142	0,0013
Dívida Pública Consolidada	18.870.000	16.891.952	0,1446	19.247.400	16.562.602	0,1385	19.824.822	16.423.513	0,1327
Dívida Consolidada Líquida	6.120.000	5.478.471	0,0469	6.242.400	5.371.655	0,0446	6.429.672	5.326.545	0,0430

Fonte: IPEADATA/ IPECE-CE/ Relatórios da LRF

VARIÁVEIS	2016	2017	2018
PIB (Crescimento % anual)	2,00	2,00	3,00
IPCA (% anual)	5,60	4,50	4,50
Projeção do PIB - R\$ milhares	130.480.064	138.961.268	149.383.363

Fonte: DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, IBGE E IPECE



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	2014			VARIACÃO (II - I)	
	I - METAS PREVISTAS (a)	% PIB	II - METAS REALIZADAS (b)	VALOR (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	120.954.800	1,1439	129.282.687	8.327.886,75	6,99
Receitas Primárias (I)	119.954.800	1,0909	125.413.569	5.458.769,02	4,55
Despesa Total	120.954.800	1,1439	129.282.687	8.327.886,75	6,89
Despesas Primárias (II)	119.881.800	1,1337	127.944.839	8.063.039,29	6,73
Resultado Primário (I - II)	73.000	0,0007	-2.531.270	-2.604.270,27	-3567,49
Resultado Nominal	-3.728.046	0,0353	3.027.972	6.756.018,22	-181,22
Dívida Pública Consolidada	18.641.939	0,1763	18.754.073	112.133,50	0,60
Dívida Consolidada Líquida	-409.062	(0,0039)	6.346.956	6.756.018,22	-1651,59

Fonte: LDO 2015

ESPECIFICAÇÃO	Valor - R\$ Milhares
Previsão do PIB Estadual para 2014 ¹	105.740.000
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2014 ²	109.957.000

Fonte: ¹ Valor do PIB - previsão LDO Estado

² IBGE e IPECE. Elaboração: Diretoria de Estudos Macroeconômicos (IPECE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2016

LR.F, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	103.537.913	129.282.687	24,87	157.561.600	21,87	160.712.832	2,00	163.927.089	2,00	168.844.901	3,00
Receitas Primárias (I)	101.619.695	125.413.570	23,41	155.956.600	24,35	159.075.732	2,00	162.257.247	2,00	167.124.964	3,00
Despesa Total	103.537.913	129.282.687	24,87	157.561.600	21,87	160.712.832	2,00	163.927.089	2,00	168.844.901	3,00
Despesas Primárias (II)	102.030.858	127.944.839	25,40	156.059.600	21,97	159.180.792	2,00	162.364.408	2,00	167.235.340	3,00
Resultado Primário (I - II)	-411.164	-2.531.269	515,64	-103.000	-95,93	(105.060)	2,00	-107.161	2,00	-110.376	3,00
Resultado Nominal	1.109.421	3.027.972	172,93	5.999.982	98,15	120.000	-98,00	122.400	2,00	187.272	3,00
Dívida Pública Consolidada	18.865.119	18.754.073	-0,59	18.500.000	-1,35	18.870.000	2,00	19.247.400	2,00	19.824.822	3,00
Dívida Consolidada Líquida	3.318.984	6.346.956	91,23	6.000.000	-5,47	6.120.000	2,00	6.242.400	2,00	6.429.672	3,00

Fonte: BACEN/ IPECE-CE /Relatórios da LRF

LR.F, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	97.824.937	113.296.544	15,82	148.488.927	31,06	143.866.110	-3,11	141.061.087	-1,95	139.876.482	-0,84
Receitas Primárias (I)	96.012.561	109.905.854	14,47	146.976.345	33,73	142.400.619	-3,11	139.624.169	-1,95	138.451.631	-0,84
Despesa Total	97.824.937	113.296.544	15,82	148.488.927	31,06	143.866.110	-3,11	141.061.087	-1,95	139.876.482	-0,84
Despesas Primárias (II)	96.401.038	112.124.125	16,31	147.073.414	31,17	142.494.667	-3,11	139.716.382	-1,95	138.543.070	-0,84
Resultado Primário (I - II)	-388.477	-2.218.271	471,02	-97.069	-95,62	-94.047	-3,11	-92.213	-1,95	-91.439	-0,84
Resultado Nominal	1.048.205	2.653.555	153,15	5.654.493	113,09	107.421	-98,10	105.327	-1,95	155.142	47,30
Dívida Pública Consolidada	17.824.186	16.435.083	-7,79	17.434.738	6,08	16.891.952	-3,11	16.562.602	-1,95	16.423.513	-0,84
Dívida Consolidada Líquida	3.135.850	5.562.138	77,37	5.654.509	1,66	5.476.471	-3,11	5.371.655	-1,95	5.326.545	-0,84

Fonte: BACEN/ IPECE-CE / Relatórios da LRF



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio / Capital	55.673.968	100	56.924.491	100	64.581.734	100
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Total	55.673.968	100	56.924.491	100	64.581.734	100

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

Obs: Os valores acima apresentados incluem o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Direta bem como o patrimônio/capital dos órgãos da Administração Indireta.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2012	%	2013	%	2014	%
Patrimônio / Capital *						
Reservas						
Resultado Acumulado						
Total						

Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura / Balanço Municipal

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (Para Cálculo dos Valores Constantes)

2015	2016	2017	2018
8,20	5,60	4,50	4,50

Fonte: Dados do Banco Central do Brasil





GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2016

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2012	2013	2014
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL (1)	-	-	-

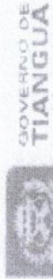
Fonte: Relatórios da LRF da Prefeitura

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

R\$ 1,00

DESPESAS EXECUTADAS (Liquidadas)	2012	2013	2014
APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	0,00
Inversão Financeiro	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2012	2013	2014
valor (III)	-	-	0



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2016

RECEITAS	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentárias) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) Dedução da Receita			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentárias) (II)	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Patronal			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Déficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) Deduções da Receita			
TOTAL DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA (III) = (I+II)	0,00	0,00	0,00



GOVERNO DE
TIANGUA

ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2018

LR.F. art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a"	2012	2013	2014
DESPESAS			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Exceto Intra-Orçamentária) (IV)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (Intra-Orçamentária) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV+V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III-VI)			0,00

Fonte: Balançete do RPPS



GOVERNO DE
TIANGUÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2016

LRF, Art4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

Setores/Programas/Beneficiário	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			Compensação	
	Tributo/Contribuição	2016	2017		2018
Contribuintes	Dívida Ativa	-	-	-	Recadastramento e Futuros Contribuintes

Fonte: Setor de Tributação – Prefeitura Municipal de Tianguá





GOVERNO DE
TIANGUÁ
Paz, Justiça, Trabalho e Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO
2016

Criada pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF a despesa obrigatória de caráter continuado, pode ser conceituada como despesa corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Normativo que fixe para o Ente a obrigação de sua execução por um período superior a dois anos. Da mesma forma será considerado aumento de despesa, a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

As despesas obrigatória de caráter continuado terão a sua expansão, em 2016, limitada ao crescimento da arrecadação municipal, direcionadas para a melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à coletividade e para a ampliação do patrimônio do município, pertinente aos convênios já firmados e os a serem realizados.

Não ocorrerá, portanto, necessidade de compensação da expansão, já que as despesas estão sobre rígido controle para a consecução da meta de resultado primário estabelecida.



GOVERNAR PARA CUIDAR

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Exercício Financeiro de 2016

Avenida Moises Moita, Nº 785 – Planalto — Tianguá - CEP: 62.320-000.
CNPJ: 07.735.178/0001-20 – CGF: 06.920.164-1

Órgão: 01 - Câmara Municipal de Tianguá

Função: 01 - Legislativa

Subfunção: 031 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - Ação do Poder Legislativo
Desenvolvimento das Ações Legislativas do Município.

Ação,....: 0001 - DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.
Descrição: DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS POR PARTE DO PODER LEGISLATIVO.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Órgão: 03 - Secretaria de Administração

Função: 04 - Administração

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação,....: 0009 - Manutenção das Diversas Secretarias.
Descrição: Manutenção das Diversas Secretarias.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Órgão: 05 - Secretaria de Educação

Função: 12 - Educação

Subfunção: 361 - Ensino Fundamental

Programa: 0010 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

Ação.....: 0002 - Implantação da Educação em tempo integral.
Descrição: Implantação da Educação em tempo integral.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 12

Ação.....: 0007 - Melhoramento do Acervo da Biblioteca Básica.
Descrição: Melhoramento do Acervo da Biblioteca Básica.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0015 - Construção/Ampliação e Reforma de áreas de lazer nas Escolas.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de áreas de lazer nas Escolas.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 12

Ação.....: 0028 - Qualificação/Capacitação/Humanização dos Profissionais da Educação.
Descrição: Qualificação/Capacitação/Humanização dos Profissionais da Educação.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 11

Ação.....: 0052 - Implantação/Ampliação/Reforma de laboratórios de informática.
Descrição: Implantação/Ampliação/Reforma de laboratórios de informática.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0074 - Construção, reforma e ampliação de escolas.
Descrição: Construção, reforma e ampliação de escolas.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 5

Programa: 0220 - Alimentação Escolar
Melhoria e Ampliação na Qualidade da Merenda Escolar do Município.

Ação.....: 0039 - Aquisição de merenda escolar da Agricultura familiar.
Descrição: Aquisição de merenda escolar da Agricultura familiar.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 11

Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamental
Aquisição e Melhoria do Transporte Escolar de qualidade no Município.

Ação.....: 0048 - Aquisição de Transporte Escolar adequado.

Descrição: Aquisição de Transporte Escolar adequado.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 2

Subfunção: 362 - Ensino Médio

Programa: 0008 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio
Desenvolvimento e Manutenção do Ensino Médio do Município.

Ação,....: 0004 - Desenvolvimento e Manutenção do Ensino para preparação dos aluno para as Univer
Descrição: Desenvolvimento e Manutenção do Ensino para preparação dos aluno para as
Universidades.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Subfunção: 364 - Ensino Superior

Programa: 0025 - Ensino Superior.
Apoio ao Ensino Superior do Município.

Ação,....: 0146 - Incentivo a Implantação de Universidades.
Descrição: Incentivo a Implantação de Universidades.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Programa: 0238 - Transporte Escolar para o Ensino Fundamenta
Aquisição e Melhoria do Transporte Escolar de qualidade no Município.

Ação,....: 0003 - Melhoria no Transporte Escolar - Básico e Universitário.
Descrição: Melhoria no Transporte Escolar - Básico e Universitário.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Subfunção: 365 - Educação Infantil

Programa: 0011 - Desenvolvimento da Educação Infantil
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil do Município.

Ação,....: 0051 - Aquisição de Fardamento e Kit escolar para os alunos da Rede de Ensino.
Descrição: Aquisição de Fardamento e Kit escolar para os alunos da Rede de Ensino.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 11

Ação,....: 0073 - Construção/Ampliação e Reforma de Centros de Educação Infantil.

Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de Centros de Educação Infantil.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 2

Subfunção: 368 - Educação Básica

Programa: 0010 - Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental do Município.

Ação.....: 0026 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Descrição: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0075 - Ampliação do Programa Mais Educação.
Descrição: Ampliação do Programa Mais Educação.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 6

Órgão: 06 - Secretaria de Saúde

Função: 10 - Saúde

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0002 - Programa de Apoio Administrativo
Desenvolvimento das Ações Administrativas e de Gestão do Município.

Ação.....: 0096 - Aquisição de fardamento para os profissionais da saúde.
Descrição: Aquisição de fardamento para os profissionais da saúde.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Subfunção: 301 - Atenção Básica

Programa: 0015 - Saúde da Família
Manutenção das Ações de Saúde e Serviços Públicos do Município.

Ação.....: 0016 - Construção/Ampliação e Reforma das Unidades Básicas de Saúde -UBS.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma das Unidades Básicas de Saúde -UBS.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 3

Ação.....: 0040 - Aquisição de Ambulância para emergência na Comunidade.
Descrição: Aquisição de Ambulância para emergência na Comunidade.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 3

Ação.....: 0041 - Ampliação do Programa Saúde da Família - PSF.
Descrição: Ampliação do Programa Saúde da Família - PSF.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 6

Ação.....: 0045 - Realização de Palestras Educativas pelas ESF-Equipes da Saúde da Família.
Descrição: Realização de Palestras Educativas pelas ESF-Equipes da Saúde da Família.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0047 - Aquisição e Manutenção preventiva dos Equipamentos da UBS-Unidades Básicas de Saúde.
Descrição: Aquisição e Manutenção preventiva dos Equipamentos da UBS-Unidades Básicas de Saúde.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 3

Programa: 0171 - Programa de Ações Básicas de Saúde
Manutenção e Desenvolvimento dos Programas Básico de Saúde do Município.

Ação.....: 0025 - Contratação de profissionais da saúde.
Descrição: Contratação de profissionais da saúde.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 12

Subfunção: 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial

Programa: 0016 - Atendimento Ambulatorial, Emergencial e Hospitalar
Melhoria do Atendimento Ambulatorial, Emergência e Hospitalar do Município.

Ação.....: 0087 - Contratação de médicos clínicos e especialistas.
Descrição: Contratação de médicos clínicos e especialistas.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0089 - Implementação de procedimentos de Alta Complexidade.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação,....: 0097 - Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.
Descrição: Aquisição de EPI's e protetores solar para agentes de endemias.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação,....: 0099 - Construção/Ampliação e Reforma de laboratório equipado para a Epidemiologia.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma de laboratório equipado para a Epidemiologia.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Ação,....: 0104 - Contratação de Agente de Endemias.
Descrição: Contratação de Agente de Endemias.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Órgão: 07 - Secretaria de Ação Social e Cidadania

Função: 08 - Assistência Social

Subfunção: 122 - Administração Geral

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social
Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Municipio.

Ação,....: 0105 - Construção/Ampliação e Reforma dos prédios da Assistência Social.
Descrição: Construção/Ampliação e Reforma dos prédios da Assistência Social.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Subfunção: 241 - Assistência ao Idoso

Programa: 0035 - Desenvolvimento da Assistência Social
Manutenção e Desenvolvimento doo Programa Assistencias do Municipio.

Ação,....: 0013 - Implantação e Manutenção do Programa de Assistência ao Idoso.
Descrição: Implantação e Manutenção do Programa de Assistência ao Idoso.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 6

Descrição: Inserção de CREAS e CRAS volantes.

Unidade de medida: -

Quantidade 2016: 9

Órgão: 08 - Sec. de Infraestr., Turismo e M. Ambient

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 451 - Infra Estrutura Urbana

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0022 - Construção/Ampliação e Revitalização da Rede de Iluminação Pública do Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Revitalização da Rede de Iluminação Pública do Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0023 - Pavimentação e Drenagem de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos do Município.
Descrição: Pavimentação e Drenagem de Ruas, Avenidas e Logradouros Públicos do Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2016: 7

Ação.....: 0024 - Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas.
Descrição: Placas de identificação da Cidade/Comunidades e Identificação das Ruas.

Unidade de medida: -

Quantidade 2016: 3

Ação.....: 0079 - Construção/Ampliação e Recuperação de passagens Molhadas no Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de passagens Molhadas no Município.

Unidade de medida: -

Quantidade 2016: 2

Ação.....: 0102 - Construção do Aterro Sanitário.
Descrição: Construção do Aterro Sanitário.

Unidade de medida: -

Quantidade 2016: 1

Ação.....: 0118 - Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município.

Descrição:	Construção/Ampliação e Reforma da CEASA do Município.	Quantidade 2016:	1
Unidade de medida:	-		
Ação.....: 0119 - Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública.	Descrição: Construção/Ampliação e Reforma da Rodoviária Pública.	Quantidade 2016:	1
Unidade de medida:	-		
Ação.....: 0127 - Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público.	Descrição: Construção/Ampliação e Reforma do Mercado e Matadouro Público.	Quantidade 2016:	1
Unidade de medida:	-		
Ação.....: 0144 - Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.	Descrição: Pavimentação asfáltica do Cinturão Verde.	Quantidade 2016:	1
Unidade de medida:	-		
Ação.....: 0147 - Implantação do Distrito Industrial.	Descrição: Implantação do Distrito Industrial.	Quantidade 2016:	1
Unidade de medida:	-		
Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária	Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.		
Ação.....: 0020 - Sinalização de vias com, placas, faixas ou redutores de velocidade.	Descrição: Sinalização de vias com, placas, faixas ou redutores de velocidade.	Quantidade 2016:	3
Unidade de medida:	-		
Programa: 0586 - Estradas Vicinais	Melhoriam, Manutenção e Desenvolvimento da Malha Rodoviária do Município.		
Ação.....: 0081 - Construção/Ampliação/Recuperação e Abertura de Estradas Vicinais no Município.	Descrição: Construção/Ampliação/Recuperação e Abertura de Estradas Vicinais no Município.	Quantidade 2016:	7
Unidade de medida:	-		
Subfunção: 452 - Serviços Urbanos			
Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana			

Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viária do Município.

Ação.....: 0064 - Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto.
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Acostamentos nos pontos críticos do Asfalto.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Subfunção: 481 - Habitação Rural

Programa: 0027 - Habitação Social
Construção de Obras Habitacionais para a população.

Ação.....: 0061 - Construção de casas populares.
Descrição: Construção de casas populares.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 25

Função: 17 - Saneamento

Subfunção: 511 - Saneamento Básico Rural

Programa: 0028 - Saneamento Básico
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Ação.....: 0055 - Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 11

Subfunção: 512 - Saneamento Básico Urbano

Programa: 0028 - Saneamento Básico
Implantação de Sistema de Saneamento Básico no Município.

Ação.....: 0019 - Construção de banheiros.
Descrição: Construção de banheiros.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 4

Função: 18 - Gestão Ambiental

Subfunção: 541 - Preservação e Conservação Ambiental

Programa: 0029 - Qualidade Ambiental

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana
Desenvolvimento das Ações de Infraestrutura Urbana do Município.

Ação.....: 0030 - Construção de poço profundo.
Descrição: Construção de poço profundo.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 3

Ação.....: 0068 - Construção/Ampliação e Recuperação de Sistemas de Abastecimento d' água no Munic
Descrição: Construção/Ampliação e Recuperação de Sistemas de Abastecimento d' água no Município.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 6

Ceará
Governou Municipal de Tianguá

LDO 2016 - Anexo de Metas e Prioridades

Página : 013

Gestão na Aualidade Ambiental do Município.

Ação.....: 0130 - Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.
Descrição: Desenvolvimento de Projeto de Arborização no Município.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Função: 26 - Transporte

Subfunção: 453 - Transportes Coletivos Urbanos

Programa: 0030 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Viária
Manutenção e Desenvolvimento da Infraestrutura Viaria do Município.

Ação.....: 0121 - Implantação e regulamentação do transporte Coletivo de Passageiros.
Descrição: Implantação e regulamentação do transporte Coletivo de Passageiros.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 3

Órgão: 09 - Sec. de Agricult. e Desenv. Econômico

Função: 11 - Trabalho

Subfunção: 661 - Promoção Industrial

Programa: 0034 - Geração de Trabalho e Renda
Fomentar Ações para a Geração de Trabalho e Renda no Município.

Ação.....: 0126 - Estudo de Potencialidade para viabilização da industrialização de produtos da ag
Descrição: Estudo de Potencialidade para viabilização da industrialização de produtos da agricultura familiar.

Unidade de medida: - Quantidade 2016: 1

Função: 20 - Agricultura

Subfunção: 544 - Recursos Hídricos

Programa: 0024 - Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana

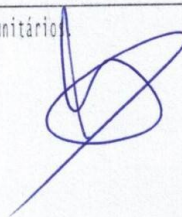
Descrição:	Construção de uma Biblioteca Comunitária Pública.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	1
<hr/>			
Ação.....: 0083 - Apoio às festividades do município bem como incentivo aos grupos culturais locais			
Descrição:	Apoio às festividades do município bem como incentivo aos grupos culturais locais.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	4
<hr/>			
Ação.....: 0131 - Criação do Centro Cultural].			
Descrição:	Criação do Centro Cultural.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	1
<hr/>			
Ação.....: 0132 - Criação da Feira do Livro, artesanato, pintura, poesias e artes em geral.			
Descrição:	Criação da Feira do Livro, artesanato, pintura, poesias e artes em geral.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	1
<hr/>			
Ação.....: 0135 - Realização de eventos com cinema e músicas na praça.			
Descrição:	Realização de eventos com cinema e músicas na praça.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	1
<hr/>			
Ação.....: 0136 - Realização do Festival Tanajura.			
Descrição:	Realização do Festival Tanajura.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	1
<hr/>			
Ação.....: 0137 - Realização do Festival de Musica e Poesia.			
Descrição:	Realização do Festival de Musica e Poesia.		
Unidade de medida:	-	Quantidade 2016:	1

Função: 24 - Comunicações

Subfunção: 131 - Comunicação Social

Programa: 0007 - Cultura do Nosso Povo
Desenvolvimento das Ações Culturais, Historicas e Religiosas do Município.

Ação.....: 0129 - Incentivo a criação de rádios e jornais Comunitários.





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 DE 10 DE ABRIL DE 2015 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; (AUTORIA DO EXECUTIVO);

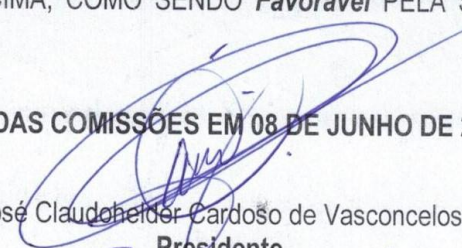
RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

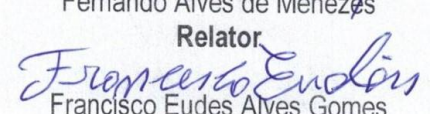
VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERE O **PROJETO DE LEI Nº 33/15 DE 10 DE ABRIL DE 2015** ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE JUNHO DE 2015.


José Claudonêder Cardoso de Vasconcelos
Presidente


Fernando Alves de Menezes
Relator


Francisco Eudes Alves Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 DE 10 DE ABRIL DE 2015 – DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; (AUTORIA DO EXECUTIVO);


RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERE **PROJETO DE LEI Nº 33/15 DE 10 DE ABRIL DE 2015** ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE JUNHO DE 2015.


Maria Imaculada Fernandes Sá
Presidente

Valdeci Vieira Azevedo
Relator


João Batista da Costa
Membro



LIDO NA SESSÃO DO
DIA ____/____/____

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 33/2015, DE 0 DE ABRIL DE 2015.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Em análise, o Projeto de Lei acima mencionado, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Justiça e Redação, e, Finanças e Orçamento e Fiscalização, distribuída para análise constitucional e de mérito, nos termos dos artigos 39 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa do Projeto em análise é do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 166, inciso II da Orgânica do Município Tianguá. *In verbis*:

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos anuais;

Ressalte-se que a elaboração do sistema orçamentário do Município de Tianguá é de competência da Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior do Município

Art. 48. **Compete a Câmara Municipal**, nos termos do art. 34 da Constituição Estadual, legislar ou deliberar sob a forma de projeto de lei, sujeito à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

I – Matéria de peculiar interesse do Município;

II – A realização de referendo destinado a todo o seu território ou limitado a distrito, povoado, bairro ou aglomerado urbano;

III – A fixação de seus tributos;

IV – A elaboração do sistema orçamentário, compreendendo:

a) O plano plurianual;

b) A Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) O Orçamento Anual;

d) A iniciativa popular, regularmente formulada relativa às cidades e aglomerados urbanos ou rurais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

Destaca-se, por oportuno que a propositura em análise foi enviada em tempo hábil pelo chefe do Poder Executivo para deliberação da Câmara Municipal de Tianguá, devendo ser votada no prazo de 60(sessenta) dias do seu protocolo, obedecendo o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para sua aprovação. É o que determina os § 3º do art. 166 da Lei Orgânica do Município de Tianguá, a seguir colacionados:

Art. 166. (...)

§ 3º. O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal, até trinta de abril de cada ano, devendo, em sessenta dias de seu recebimento, estar concluída a sua elaboração, exigindo-se maioria de 2/3 para a sua aprovação, obedecidas as normas comuns do processo legislativo;

III – ASPECTOS LEGAIS

Conforme determina a Norma Regimental da Câmara Municipal, nos artigos 39 e seguintes, cumpre à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todas as matérias sujeitas a consideração da Câmara, especialmente no que se refere aos aspectos constitucionais.

Da mesma forma, respeitadas as demais normas constitucionais de cunho material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise encontra respaldado no que se refere à juridicidade e a técnica legislativa.

Nesse sentido, a propositura encontra-se muito bem posta no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município e a norma Regimental da Câmara Municipal em relação às normas de elaboração das leis.

IV – CONCLUSÃO

Face ao todo exposto, opina-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei acima mencionado, pelo que emite-se **PARECER FAVORÁVEL À MATÉRIA**, considerando que a propositura em análise encontra-se em conformidade com os aspectos constitucionais, legais e financeiros, devendo ser submetida a discussão e votação através do quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para sua aprovação conforme determina o § 3º do art. 166 da Lei Orgânica do Município, orientando essa assessoria jurídica a emissão de pareceres favoráveis das comissões competentes.

É O PARECER.
S. M. J.

Tianguá – Ceará, 08 de junho de 2015.

MANASSÉS RABELO SILVA
Advogado OAB-CE 19.720



LIDO NA SESSÃO DO
DIA 08/08/15

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 08/08/15 COM
14 VOTOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências (Autoria do Executivo);

I – Acrescenta a Ação 0115 ao Programa 035, Subfunção 243, Função 08, Órgão 07, ao ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, com a seguinte redação:

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES:

Órgão: 07(...)

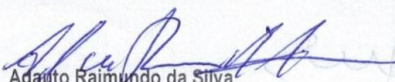
Função: 08(...)

Subfunção: 243(...)

Programa: 035 (...)

Ação 0115 – Programa de distribuição de renda a pessoas carentes do Município de Tianguá.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 08 de junho de 2015.


Adauto Raimundo da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências (Autoria do Executivo);

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA **A PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015** ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE JUNHO DE 2015.

José Claudhelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente

Fernando Alves de Menezes
Relator

Francisco Eudes Alves Gomes
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências (Autoria do Executivo);

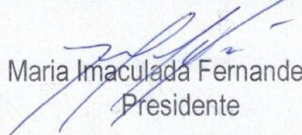
RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015** ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE JUNHO DE 2015.


Maria Imaculada Fernandes Sá
Presidente

Valdeci Vieira Azevedo
Relator


João Batista da Costa
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências (Autoria do Executivo);

I – Acrescenta a Ação 0138 ao Programa 007, Subfunção 392, Função 13, Órgão 12, ao ANEXO DE METAS E PRIORIDADES, com a seguinte redação:

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES:

Órgão: 12(...)

Função: 13(...)

Subfunção: 392(...)

Programa: 0007 (...)

Ação 0138 – Programa de incentivo aos artistas locais nas áreas de cinema, literatura e artes.

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 08/06/15

APROVADO NA SESSÃO DO
DIA 08/06/15 COM
14 VOTOS.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 08 de junho de 2015.

João Moita de Oliveira
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências (Autoria do Executivo);

RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

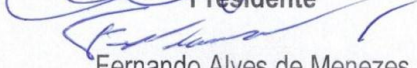
Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.

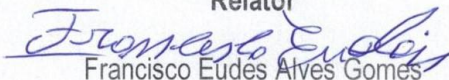
VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA **A PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015** ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE JUNHO DE 2015.


José Claudohelder Cardoso de Vasconcelos
Presidente


Fernando Alves de Menezes
Relator


Francisco Eudes Alves Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015 – Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências (Autoria do Executivo);

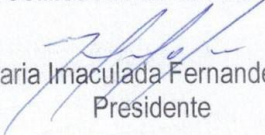
RELATÓRIO E VOTO RELATOR:


Votamos favorável a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.


VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA A **PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2015, AO PROJETO DE LEI Nº 33/15 de 10 de abril de 2015** ACIMA, COMO SENDO *Favorável* PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE JUNHO DE 2015.


Maria Imaculada Fernandes Sá
Presidente


Valdeci Vieira Azevedo
Relator


João Batista da Costa
Membro

